



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

REF.: PROCESSO N.º	206432019-0
ASSUNTO	CONSULTA
CONSULENTE	LINDEMBER DE OLIVEIRA JACINTHO JUNIO
ADVO.(A) DO CONSULENTE	CAUSA PRÓPRIA
RELATOR	BRUNO RICHA MENEGATTI

- Membro **BRUNO RICHA MENEGATTI** (Relator):

Conforme relatório de fl. 19, trata-se de consulta formulada pelo advogado *Lindemberg de Oliveira Jacintho Júnior* (OAB/ES n.º 24.179), onde indaga a esta Turma Deontológica se há incompatibilidade ou impedimento no exercício, concomitante, da advocacia com a de Agente Administrativo da Polícia Rodoviária Federal.

Por intermédio do e-mail juntado à fl. 21, requereu-se a desistência da consulta.

A desistência não foi homologada por este Relator, em vista de ter sido realizada por pessoa diversa do consulente, e, ainda, desprovida de procuração. (fl. 23).

Pois bem. Conforme consta do inciso V do art. 28 do EAOAB, a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com “*ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza*”.

Como se pode ver, basta a vinculação, direta ou indireta, de qualquer natureza, com atividade policial para que se aplique a incompatibilidade antes descrita.

No caso, malgrado a função exercida por aquele cargo seja substancialmente administrativa, ela é, necessariamente, vinculada à atividade final da PRF, instituída pelo Decreto n.º 1.655/1995. Aliás, o Agente Administrativo da PRF, a rigor, presta apoio técnico na atividade final exercida pela PRF, que é inegavelmente atividade policial, conforme previsto no art. 144, § 2.º, da Carta Política.

Portanto, não há dúvidas que o cargo de Agente Administrativo da PRF é incompatível com o exercício da advocacia, podendo, seu exercício concomitante, gerar, além de eventual responsabilidade civil e penal, a infração descrita no inciso I do art. 34 do EAOAB.

Página | 1

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 - Ed. Ricamar - 3º andar - Centro – Vitória/ES - CEP.: 29010-908

Telefone: (27) 3232-5639/5640 - E-mail: ted@oabes.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

Assim sendo, em razão do exposto, **conhece-se** da consulta para afirmar ser incompatível o exercício concomitante da advocacia com a de Agente Administrativo da PRF, podendo, o exercício concomitante, acarretar, além de eventual responsabilidade civil e penal, a infração descrita no inciso I do art. 34 do EAOAB.

*

* *

- Membro **EDUARDO ROCHA LEMOS** (Vogal):

Acompanho o voto do Relator ressaltando o pacífico entendimento do Conselho Federal da OAB sobre a matéria:

Ementa 003/2004/PCA. INSCRIÇÃO DE BACHAREL OCUPANTE DO **CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO LOTADO EM PENITENCIÁRIA ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE.** O servidor lotado em penitenciária estadual, ainda que ocupante do cargo de técnico administrativo, exerce atividade de natureza policial, incorrendo na incompatibilidade prevista no art. 28, V, da Lei nº 8.906/94. Recurso improvido. (Recurso nº 0527/2003/PCA-PR. Relator: Conselheiro Antônio Cezar Alves Ferreira (CE), julgamento: **08.03.2004**, por unanimidade, DJ 15.03.2004, p. 573, S1)

Processo n.º 2010.08.04515-05. Recorrente: Wadih Nemer Damous Filho - Presidente Seccional da OAB/RJ. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/RJ. Interessado: João Bosco Ramos da Rocha. Relator: Conselheiro Federal Rafael de Assis Horn. Ementa: PCA/75/2010. O PRAZO RECURSAL INICIA-SE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. Eventual demora na lavratura do voto divergente não acarreta o trânsito em julgado da decisão recorrida. PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL. SERVIDOR DE PENITENCIÁRIA ESTADUAL. OCUPANTE DE CARGO READAPTADO. ATIVIDADE DIVERSA DO CARGO ORIGINAL. VÍNCULO COM CARGO AINDA EXISTENTE. INCOMPATIBILIDADE. **O sentido de atividade de natureza policial contido no inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.906/94 é amplíssimo, abrangendo todo e qualquer cargo ou função a ela vinculado, direta ou indiretamente. Servidor de penitenciária, ainda que ocupante do cargo de técnico administrativo e afastado temporariamente de suas funções, exerce atividade de natureza policial, incorrendo na incompatibilidade prevista no art. 28, V, da Lei nº 8.906/94.** Acórdão: Vistos, relatados e

Página | 2



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB, por maioria de votos (13x1), em conhecer e dar provimento ao recurso, para o fim de indeferir o pedido de inscrição do Interessado, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar os representantes da Seccional da OAB/RJ. Brasília, 13 de setembro de 2010. Marcus Vinícius Furtado Coêlho. Presidente da Primeira Câmara. Rafael de Assis Horn. Conselheiro Relator. (DJ. **29.09.2010**, p. 38)

RECURSO N. 07.0000.2016.027347-6/PCA. Recte: Thiago de Carvalho Antunes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal André Luiz Pinheiro Saraiva (RN). Ementa n. 031/2018/PCA. **Funcionário Público Federal. Agente Administrativo. Polícia Rodoviária Federal. Ocupante de cargo ou função vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza. Independente das atribuições administrativas. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. Art. 28, V da Lei 8.906/94.** Indeferimento do pedido de inscrição. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 12 de março de 2018. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. André Luiz Pinheiro Saraiva, Relator. (DOU, S.1, **26.03.2018**, p. 251)

*

* *

- Membro **GIULIA PIPPI BACHOUR GUISSO** (Vogal):

Acompanho o Relator sem ressalvas.

*

* *

- Membro **MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO** (Vogal/Presidente da Turma):

Voto com o Relator.

*

* *



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

SÚMULA DE JULGAMENTO: à unanimidade conhecer da consulta e respondê-la, nos termos do voto do(a) Relator(a).



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

EMENTA E ACÓRDÃO

Ref.: Processo (CO) n.º 206432019-0

Assunto..... : Consulta
Consulente..... : Lindemberg de Oliveira Jacintho Junior
Advogado(a)... : Em causa própria
Relator(a)..... : Bruno Richa Menegatti

EMENTA N.º _____/TURMA JULGADORA/2020

CONSULTA – AGENTE ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA FEDERAL – INCOMPATIBILIDADE – CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA. (i) O exercício concomitante da advocacia com a de Agente Administrativo da Polícia Rodoviária Federal é incompatível, à luz do inciso V do art. 28 do EAOAB; (ii) O exercício da advocacia nos casos de incompatibilidade pode gerar a infração descrita no inciso I do art. 34 do EAOAB, sem prejuízo das medidas cíveis e penais; (iii) Consulta conhecida e respondida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente virtual, acordam os membros julgadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, *por unanimidade de votos*, observado o quórum exigido pelo RITED/OAB-ES, em **conhecer da consulta e respondê-la**, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória (ES), 25 de junho de 2020.

Documento assinado digitalmente
Marlilson Machado Sueiro de Carvalho
Presidente da Turma Julgadora

Documento assinado digitalmente
Bruno Richa Menegatti
Relator